

CONCEITO DE INDULTO

SiqueiraCastro*

 INSTITUTO
PRO BONO



SiqueiraCastro*

INSTITUTO
PRO BONO

Conceito de Indulto

Trata-se de hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II do Código Penal, cujas regras de incidência são definidas anualmente por Decreto Presidencial. É medida de caráter coletivo, aplicando-se a toda a população carcerária que se enquadre nos requisitos e condições previstos nos decretos.

O Indulto pode ser total, extinguindo a pena por completo, ou parcial, descontando-se apenas uma fração dela. Comutação é a denominação utilizada pelo decreto presidencial para referir-se ao indulto parcial.

Embora os requisitos sejam definidos por ato privativo do Presidente da República, a análise do seu preenchimento é realizada pelo Juízo das Execuções Criminais. A sua concessão, nesse sentido, é ato declaratório individualizado para cada pessoa que requeira o indulto.

Regras Gerais do Indulto no Decreto n.º 11.846/2023

Trata-se das disposições que devem orientar a leitura e aplicação de todas as hipóteses de indulto, que serão abordadas adiante.

- Nacionais e migrantes podem ser beneficiadas pelo indulto.
- O assistido não deve ter sofrido sanção disciplinar por falta grave cometida nos doze meses anteriores à data de publicação do decreto (25 de dezembro de 2023). Exceção: a falta grave nesses termos não impede a concessão do indulto nas hipóteses de pena de multa e de fator diferencial de quadro de saúde – ver em “hipóteses de Concessão de Indulto”.
- A falta grave cometida posteriormente à data de publicação do decreto não impede o indulto.
- As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.
- Na hipótese de haver assistido condenado por uma pluralidade de crimes, sendo um deles delito descrito no art. 1º do Decreto de Indulto, deverá o assistido cumprir 2/3 da pena do delito descrito no art. 1º antes de incidirem as hipóteses de indulto.
- As disposições sobre hipóteses de indulto aplicáveis ao regime aberto aplicam-se igualmente às pessoas presas que cumpram pena em regime domiciliar (aberto).
- A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Hipótese Geral (sem fator diferencial)

Pena: Privativa de liberdade não superior a 08 (oito) anos

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;
O assistido não deve ter sido beneficiado com a suspensão condicional da pena ou com substituição da pena por restritiva de direitos ou multa unicamente;

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/4 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, I do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Hipótese Geral (sem fator diferencial)

Pena: Privativa de Liberdade entre 08 (oito) e 12 (doze) anos

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/2 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, II do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Hipótese Geral (sem fator diferencial)

Pena: Multa

Condições:

Requisitos Temporais:

Cenário 1	Cenário 2:
Multa inferior ao valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.	Condenados que não tenham capacidade econômica de quitar a multa, ainda que supere o valor referido no Cenário 1.

OBSERVAÇÃO:

Aplicável ainda que a pena de multa seja cumulada com pena privativa de liberdade e independentemente da fase executória ou do juízo em que o caso se encontre.

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, II do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Idade

Pena: Privativa de Liberdade superior a 08 (oito) anos

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa.

Se o assistido já completou 60 (sessenta) anos (inciso III):

Requisitos temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/2 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

OU

Se o assistido já completou 70 (setenta) anos (inciso IV):

Requisitos temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/4 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, II do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Tempo de Permanência Carcerária
Pena: Multa

Condições:

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
Deve ter cumprido ininterruptamente 15 (quinze) anos da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	Deve ter cumprido ininterruptamente 20 (vinte) anos da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, V do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Mães

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;
Ter filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência;

Pena: Privativa de Liberdade superior a 08 (oito) anos

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
Deve ter cumprido ininterruptamente 15 (quinze) anos da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	Deve ter cumprido ininterruptamente 20 (vinte) anos da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

OU

Pena: Privativa de Liberdade não superior a 08 (oito) anos

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/5 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/4 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Execução estar em fase de Regime Semi Aberto, Aberto ou Livramento Condicional

Pena: Privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;

Cenário 1 (inciso VIII)	Cenário 2 (inciso VIII)	Cenário 3 (Inciso IX)
Deve ter cumprido: no mínimo, de cinco saídas temporárias.	Deve ter cumprido: trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anteriores a data do decreto.	Tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, no mínimo doze meses nos três anos anteriores a data do decreto.

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/2 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, VIII e IX do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Condição Médica

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;

Cenário 1 (inciso VIII)	Cenário 2 (inciso VIII)	Cenário 3 (Inciso IX)
Assistido ter desenvolvido paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, sofridos após a prática do delito;	Ter doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional;	Ter doenças que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde

OBSERVAÇÃO n.º 1: Nas condições acima, é exigida comprovação, por laudo médico oficial ou por médico designado pelo Juízo da Execução, da condição médica ou da inadequação das condições de atendimento.

Requisitos Temporais:

Primário:

Pessoas com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga – não há menção de necessidade de comprovação por laudo ou documento médico equivalente, mas é melhor ter para garantir.

OBSERVAÇÃO n.º 2: Não há exigência de requisito temporal em qualquer das hipóteses relacionadas a quadros de saúde e tampouco exigência de modalidade de pena em especial.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Crime Patrimonial

Pena: Sem montante definido.

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa.

Cenário 1	Cenário 2
Deve ter sido reparado o prejuízo patrimonial, exceto se o assistido for economicamente incapaz de repará-lo;	Ou, deve ser o prejuízo inexistente (crime tentado).

Requisitos temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/5 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/4 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, XV, A do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Crime Patrimonial com prejuízo inferior a um salário-mínimo.
Penas: Sem montante definido.

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;

Requisito temporal:

Primários e reincidentes:

Devem ter cumprido no mínimo cinco meses de pena.

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, XV, A do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Tempo Remanescente em Regime aberto ou Liberdade Condicional.
Penas: Sem montante definido.

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça a pessoa;

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
o tempo remanescente deve ser inferior a 08 (oito) anos, e o tempo já cumprido deve ser equivalente à 1/4 da pena total;	o tempo remanescente deve ser inferior a 06 (seis) anos, e o tempo já cumprido deve ser equivalente a 1/3 da pena total.

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, XIV, A do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Condenados a Penas restritivas de Direitos e Beneficiados por Suspensão Condicional da pena.

Penas: Sem montante definido

(Mas como os institutos acima são aplicáveis somente em condenações brandas, a incidência ocorrerá somente em penas curtas).

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/2 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, XII A do Decreto n. 11.846/2023.

Hipóteses de Concessão de Indulto

Fator Diferencial: Tempo Anterior de Prisão Preventiva.

Penas: Sem montante definido

Condições:

Deve ter sido condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou ter sua pena substituída por restritivas direitos, ou ter sido beneficiado pela suspensão condicional da pena. Deve ter sido preso preventivamente antes de sua condenação definitiva (Prisão Processual, anterior ao trânsito em julgado, para garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e da Instrução Processual, nos termos do art. 312 do CPP).

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido, enquanto esteve em prisão preventiva, 1/3 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido, enquanto esteve em prisão preventiva, 1/2 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fundamento legal para o pedido: Art. 2º, XIII, A do Decreto n. 11.846/2023.

Comutação das Penas Regras Gerais

- Nacionais e migrantes podem ser beneficiados pela comutação.
- O cálculo das frações de pena será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido for superior ao remanescente, descontadas as comutações anteriores.
- A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista.



Hipótese Geral de Comutação

Condições:

O tempo de pena remanescente deve ser aferido em 25 de dezembro de 2023.
Os assistidos não devem ter sido beneficiados com suspensão condicional da pena.
Os assistidos não devem preencher os requisitos e condições para a concessão de indulto.

Observação: É possível aplicar a hipótese geral de comutação em crimes com violência e grave ameaça;

Requisitos Temporais:

Primário:	Reincidente:
deve ter cumprido 1/5 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).	deve ter cumprido 1/4 da pena até a data do decreto (25 de dezembro de 2023).

Fração comutada do Primário:	Fração Comutada do Reincidente:
1/4	1/5

Fundamento legal para o pedido: Art. 3º, caput, do Decreto n.º 11.846/2023

Hipóteses de Comutação com Fator Diferencial

Condições:

O crime não deve envolver violência ou grave ameaça

Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3	Cenário 4
Pessoas maiores de sessenta e cinco anos	mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência	mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade	pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

OBSERVAÇÃO n.º 1:

Não há exigência de requisito temporal em qualquer das hipóteses de comutação por fator diferencial.

OBSERVAÇÃO n.º 2:

Cenário 4, a deficiência deve obstruir a participação plena e efetiva do Condenado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

Fundamento legal para o pedido: Art. 3º, § 4º e incisos, do Decreto n.º 11.846/2023

Delitos Não Passíveis de Indulto e Comutação, nos termos do Art. 1º do Decreto.

Crimes hediondos ou equiparados ([Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#);) – exemplos: roubo com arma de fogo, mediante restrição da liberdade da vítima ou com lesão ou morte; extorsão qualificada pela restrição da liberdade, lesão ou morte; estupro; estupro de vulnerável; crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido entre outros.

Crime de tortura ([Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#))

Lavagem de Dinheiro ([Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#)), exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos.

Terrorismo ([Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016](#))

Crimes Praticados Por Funcionários Públicos Contra a Administração Pública ([art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)), quando a pena não for superior a quatro anos.

Crimes Por Razões de Preconceito de Raça e Cor ([Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#)).

Crimes de Redução a condição análoga de escravo e tráfico de pessoas ([art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#)).

Crime de Genocídio ([Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#)).

Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos ([Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#)).

Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos ([Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)).

Crimes Contra o Estado Democrático de Direito ([art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#)).

Crimes de Violência de Gênero ([Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), na [Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018](#), na [Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021](#), na [Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021](#), e na [Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018](#)).

Crime de Organização Criminosa ou Constituição de Milícia Privada ([Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), e no [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#)).

Crimes do ECA – Art. 239 ao art. 244-B ([art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)).

Crime de tráfico ilícito de drogas ([art. 33, § 1º nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#)).

SiqueiraCastro*

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848